

LEI Nº. 786, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Angical do Piauí aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS do Município de Angical do Piauí.

Art. 2º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º A TMRS será devida pela utilização, efetiva ou potencial, quando tiver disponibilidade, dos seguintes serviços:

I - coleta de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

§ 3º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, em que houver disponibilidade, efetiva ou potencial, do serviço de coleta.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de

2010, ou outra norma que a substitua.

§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 4º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 6º O lançamento e a cobrança da TMRS serão anuais e o seu valor será fixo.

Art. 7º O valor anual da TMRS será obtido mediante os seguintes valores escalonados conforme as características do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo, observando-se as seguinte faixas:

I - Imóveis Não Edificados - R\$ 20,00 (vinte reais) por ano;

II - Imóveis Edificados de Uso Residencial.

- a) Residência de padrão simples: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;
- b) Residência de padrão médio: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano;
- c) Residência de padrão alto: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano;

III - Imóveis de Uso Comercial, Industrial ou Misto.

- a) Residência de padrão simples: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;
- b) Residência de padrão médio: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano;
- c) Residência de padrão alto: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano.

Art. 8º No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 9º A taxa será lançada e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores, podendo ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se assim for conveniente à arrecadação pública ou em guia individualizada.

Art. 10 São isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos:

- I. Possuidor ou proprietário que seja Portador de Necessidades Especiais (antigo Portador de Deficiência - PcD);
- II. Os proprietários ou possuidores de imóveis pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, beneficiários do Programa Bolsa Família ou que comprovem renda per capita até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.
- III. Imóveis utilizados por entidades filantrópicas, assistenciais ou sem fins lucrativos que comprovem atuação de interesse social.

Art. 11 A atualização monetária dos valores expressos nesta Lei será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada dos últimos 12 (doze) meses, medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A correção deverá ocorrer anualmente, por Decreto do Poder Executivo, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao de sua aplicação.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pela Taxa SELIC.

Art. 12º A presente Lei Complementar entra em vigor respeitado o período de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, Estado do Piauí, em 18 de dezembro de 2025.

HELDER JORDÃO SOUSA GOMES
Prefeito Municipal em Exercício Temporário